



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.720199/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.679 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Recorrente** CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Ano-calendário: 2005

**COMPENSAÇÃO. RESSARCIMENTO. JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE.**

Definitivamente julgado o processo de restituição/ressarcimento que debate o direito creditório, prejudicadas estão as questões de liquidez e certeza do crédito descrito em DCOMP decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

## **Relatório**

1.1. Por bem descrever os fatos adoto parcialmente como relatório àquela produzido pela DRJ/SP2:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação formalizada através da PER/DCOMP n.º 26535.76845.150305.1.3.04-9687 (fls. 02/05) - transmitida em 15/03/2005. O interessado apresentou Declaração de Compensação com o objetivo de quitar débito de IPI (código de receita 5123-01), relativo ao período de apuração de fevereiro/2005, com data de vencimento do tributo/quota em 15/03/2005. Nos extratos da referida PER/DCOMP, consta que o direito creditório apurado (que serviu de base para seu pedido de compensação) baseia-se em fatos relatados e discutidos no processo n 10831-002.327/2005-18 (v. fls. 03), o qual foi, apensado ao de n.º 10831-000.846/2005-33, em nome da SIEMENS VDO AUTOMOTIVO LTDA, antiga razão social da empresa.

Consultando-se o referido processo, constata-se que o alegado crédito corresponde a Imposto de Importação que teria sido recolhido a maior, haja vista que o contribuinte teria importado produtos contemplados pelo Regime Automotivo (Lei n.º 10.182/2001), sem pleitear, oportunamente, a redução de 40% prevista em lei.

O pleito de compensação ora discutido foi objeto de despacho decisório de indeferimento DRF/GUA/SEORT n 63/2001, proferido em 11 de março de 2010 (v. fls. 15/17), sob a alegação de que não ficara devidamente comprovado o direito do interessado ao reconhecimento do direito creditório em que estribara seu pedido de compensação.

Ciente do teor do mencionado despacho decisório, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestivamente (fls. 19/37), onde alega, basicamente, que:

01 - O contribuinte faz jus à compensação de débito com base em crédito apurado no momento do registro da DI, inexistindo vedação legal para isso. Também inexistente vedação legal para o crédito que foi oferecido, ou para o débito cuja quitação foi proposta.

02 - Que estava habilitado para a fruição do regime automotivo, mesmo não tendo apresentado CND's que comprovassem sua regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Tal regularidade já fora comprovada quando da concessão do benefício, não cabendo exigir-se nova comprovação quando de seu reconhecimento.

03 - Portanto, como entende que cabe o reconhecimento do direito creditório pleiteado no processo n.º 10831-002.327/2005-18, no que lastreou seu pleito de compensação de tributos, não vê obstáculo à homologação de seu pedido.

Tendo em vista que o direito creditório mencionado pelo interessado foi objeto de discussão no processo n.º 10831-002.327/2005-18 (o qual foi, apensado ao de n.º 10831-000.846/2005-33) e que o mesmo já foi julgado em primeira instância, encontrando-se atualmente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi juntado ao presente cópia do Acórdão n.º 17-37.143, de 10 de dezembro de 2009, proferido pela 1ª Turma da DRJ/SP2 (v. fls. 53/91).

1.2. A DRJ/SP2 negou provimento à Manifestação de Inconformidade em Acórdão com a seguinte Ementa:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR, NÃO COMPROVADA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO VINCULADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Conforme art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não

cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo. A inexistência do direito creditório implica no indeferimento do pleito de compensação de tributos a ele vinculado.

1.3. Em Voluntário a **Recorrente** reitera o quanto descrito em sua Manifestação e aponta a existência de repetitivo que referenda sua tese.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2. Sem prejuízo de existir repetitivo que referenda a tese de fundo da **Recorrente** (nomeadamente, inexigibilidade de apresentação de CND ou CPEN no curso do despacho aduaneiro para gozo de benefício fiscal), e de este relator concordar com a tese da **Recorrente**, tratamos aqui de pedido de compensação vinculado à pedido de restituição definitivamente julgado e negado por esta Casa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 19/02/2001 Ementa: REGIME AUTOMOTIVO. LEI Nº 10.182/2001. DIREITO À REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REQUISITO. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CND EM CADA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. LEGALIDADE. O benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.182/2001 pressupõe não apenas a habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) como também a prova de regularidade fiscal em cada operação de importação realizada. Precedentes da Turma. Recurso Voluntário Negado. Crédito Creditório Não Reconhecido. (Processo 10814.007085/2005-59, Acórdão 3802-000.977)

2.1. Se o Precedente Vinculante citado pela **Recorrente** fosse específico para o regime automotivo, ou genérico, para todos os benefícios, este seria de aplicação obrigatória, todavia, o precedente é vinculante para o regime de drawback, apenas e tão somente. Assim, embora possa se aplicar a *ratio* do repetitivo para processos com tema semelhante, não há qualquer obrigatoriedade de fazê-lo, menos ainda em processo em que o crédito encontra-se definitivamente julgado e negado.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

